

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBÉU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Francisco Mendes, Nº 78 - Centro - CEP 36.146-000

Site: <http://santanadogarambeu.cam.mg.gov.br> Tel (32) 3334-1144

LEI MUNICIPAL Nº 589, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a proibição do manuseio, a utilização, a queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Santana do Garambéu/MG, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBÉU-MG**, através dos seus representantes legais, aprovou, e eu, Presidente da Mesa Diretora, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

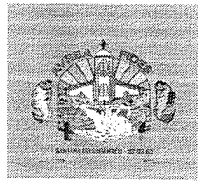
Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão em todo o território do Município de Santana do Garambéu-MG.

Parágrafo 1º - Excluem-se da regra prevista no “*caput*” deste artigo os fogos meramente visuais (fogos de vista), ou seja, aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido e explosão, assim como os similares que acarretam barulho de baixo grau de intensidade.

Parágrafo 2º - A proibição prevista no “*caput*” deste artigo não se aplica às festividades culturais reconhecidas como patrimônio cultural.

Parágrafo 3º - Para fins do § 2º, entende-se por festividades culturais aquelas reconhecidas como patrimônio cultural pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 2º. A vedação a que se refere esta lei se estende a todo o Município, seja em recintos fechados, seja em recintos aberto, em áreas públicas ou privadas, levando



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBÉU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Francisco Mendes, Nº 78 - Centro - CEP 36.146-000

Site: <http://santanadogarambeu.cam.mg.gov.br> Tel (32) 3334-1144

em consideração a alta intensidade de propagação sonora dos instrumentos comemorativos objetos de proibição deste diploma legislativo.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 270 (duzentos e setenta) Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Os valores referentes às multas aplicadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias e tais valores serão destinados à Secretaria de Saúde e Assistência Social, Sub-unidade, Divisão de Assistência Social.

Parágrafo único - A não quitação da multa especificada no artigo antecedente constituirá dívida pública municipal, podendo o Poder Executivo utilizar os meios legais para a quitação do débito e, inclusive, gerar certidão negativa municipal em desfavor do infrator.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana do Garambéu, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIA HELOISA DA CUNHA AVILA
Data: 17/12/2024 10:29:34-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Cláudia Heloísa da Cunha Ávila
Presidente da Mesa Diretora